

Assegura acesso de religiosos para fins de assistência nos hospitais, clínicas e similares de ordem pública ou privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos sacerdotes e aos demais ministros religiosos é assegurado o acesso para fins de assistência religiosa e, a qualquer momento, para administração dos sacramentos, nos hospitais, clínicas e similares, de ordem pública ou privada, ao paciente enfermo que solicite tal assistência, por si ou por intermédio de familiar ou pessoa que, reconhecidamente, prive da intimidade do referido paciente.

Parágrafo único. Tal assistência dar-se-á com anuência do profissional médico ou de profissional por ele autorizado a fazer o referido acompanhamento, devendo obedecer a normas fixadas por cada estabelecimento, de maneira que não seja prejudicada a rotina de atendimento ao enfermo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.